

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.

(Do Sr. MARCO TEBALDI)

Acrescenta o incisos XI ao art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O art. 6º do Capítulo III, Dos direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigor acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XI – o cancelamento da operação de crédito gerada de forma ilícita em nome do consumidor que, após o sequestro relâmpago, furto ou roubo de seu cartão de crédito ou débito, comunicou o fato à administradora.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A questão que ora abordamos no presente projeto de lei é muito atual e de enorme interesse para o consumidor brasileiro, pois refere-se ao pagamento de prestações e a respectiva quitação de compromissos não assumidos.

Independentemente do que seja escrito no cartão de crédito, as consequências pelo uso fraudulento e indevido não deve ser de responsabilidade do consumidor. Embora o tema gere certa divergência jurídica, há entendimento no sentido de que o consumidor não deve suportar os prejuízos decorrentes de furto, roubo ou extravio de cartões de crédito, até porque as compras fraudulentas pressupõem certo descuido do

estabelecimento que não verificou a assinatura do portador do cartão e/ou realizou a sua identificação. Ressalte-se que a relação entre o emissor (administradora) e o titular do cartão é de consumo, regulada, portanto, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que tem como um dos seus princípios evitar danos materiais e morais ao consumidor (art. 6º).

As administradoras de cartão de crédito são responsáveis até mesmo pelas compras efetivadas antes da comunicação do furto. Há tendência nos tribunais a considerar abusiva a cláusula contratual que transfere esse ônus ao consumidor.

O que acaba por acontecer é que, lamentavelmente, mais ônus recaem sobre os consumidores, que têm suas vidas mais atrapalhadas que facilitadas com o emprego dos meios modernos de compra, como os cartões de crédito e de débito: necessidade de senhas numéricas e alfabéticas, pagamento de seguro contra perda ou roubo, demora nas operações, sujeição a fraudes, clonagem, falsidade ideológica e outras falcatruas inomináveis.

Acreditamos que tais medidas vêm ao encontro do interesse do consumidor brasileiro, uma vez que determina a obrigatoriedade para as empresas fornecedoras de produtos e serviços em cancelar a operação efetuada de forma fraudulenta.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

MARCO TEBALDI
Deputado Federal – PSDB/SC